EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO

Autos n.º XXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX

Editora E. Dilícia (doravante "Editora"), representada por **Ana Alfa Beta** (doravante "Ana"), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem, por intermédio das advogadas subscritas e legalmente constituídas conforme instrumento procuratório (fls. ZZ), com fulcro no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, na ação declaratória, cumulada com ação de rescisão contratual e de indenização por danos morais que lhe move **Escritor Não Tão Famoso** (doravante "Escritor" ou "Autor"), também já devidamente qualificado, oferecer a seguinte

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos, requerendo o que segue.

1. DOS FATOS

Em 1º de Janeiro de 2016, as partes da presente ação firmaram Contrato de Criação de Obra (o "Contrato", anexo às fls. YY), pelo qual Editor cedeu seus direitos autorais da obra "Bá Bé Bi Bó Bu" (a "Obra") à Editora, nos termos acordados.

De acordo com a cláusula segunda, "f" do Contrato, a obra deveria ser entregue impreterivelmente em 01 de Março de 2016. Ocorre que, alegando problemas pessoais envolvendo seu divórcio em andamento, Escritor entregou a obra somente em 01 de Setembro de 2016, quer seja, 06 meses depois de findo o prazo estabelecido.

No ato da entrega, todavia, Escritor agiu notavelmente de má-fé. Sabendo que Ana Alfa Beta, a autoridade competente para receber a obra, encontrava-se em ambiente informal - mais precisamente, um churrasco em sua residência -, Escritor dirigiu-se até o local para efetivar sua obrigação. Diante desse cenário desfavorável, Ana sentiu-se constrangida para efetuar a cobrança devida; para resolver a questão sem implicar prejuízos a nenhuma das partes, a mesma emitiu um recibo, no qual constava a data e local do recebimento, além de sua assinatura e os dizeres "*Nesta data, recebi a obra, sem abrir mão de qualquer direito oriundo do Contrato*".

Não obstante tal atraso, a obra foi inscrita no Prêmio Cágado, de modo a satisfazer os desejos do autor, o qual não atingiu seu anseio de sagrar-se vencedor do concurso.

Movido pelo seu desejo, Escritor enviou notificação à Editora, solicitando a inscrição da obra em outro concurso. Ante as críticas negativas feitas à obra, a Editora negou o pedido do autor.

Apesar disso, o Escritor inscreveu a obra no Prêmio Belichões, violando expressamente o disposto na cláusula terceira do Contrato (" *Durante a vigência do presente contrato, é vedado ao AUTOR inscrever a OBRA, sem consentimento por escrito da EDITORA, em qualquer concurso literário em país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa.*"). Tendo vencido este prêmio, Escritor inscreveu novamente a obra em outro concurso, denominado Prêmio Tofráco, ignorando orientações expressas de Ana de não fazê-lo, uma vez que o conteúdo da obra poderia constituir ofensa a uma das religiões praticadas no país em que se realizará o concurso (Angola).

Escritor, por fim, alega que recebeu e-mail anônimo enviado por um servidor da Editora (xxx@E-Dilicia.ed.pt), cujo teor supostamente sugeriria que a Editora não adimpliu com todas suas obrigações, conquanto a empresa possua certificado ISO 9300 para todos os processos contábeis e financeiros realizados.

Apesar de todas as violações às cláusulas contratuais empreendidas por Escritor, o mesmo ajuizou ação em face da ora ré, alegando, em síntese, a desobservância, pela ré, dos deveres de boa-fé e probidade.

Assim sendo, a ação proposta pelo Autor não merece acolhimento, conforme se demonstrará.

2. <u>DAS PRELIMINARES</u>

I. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Faz-se mister impugnar, em matéria preliminar, o preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial que deu ensejo a esta demanda.

Isso porque, da leitura da exordial, se depreende claramente a necessidade de declaração de sua inépcia, em virtude da indeterminação do pedido principal nela presente, sem respaldo legal para tanto.

Examinemos o referido pedido:

> *"Requer a rescisão contratual, com recebimento das quantias inadimplidas pela EDITORA, estimados em R$ 250.000,00, e a imediata cessação das vendas dos estoques, tendo em vista que a EDITORA não teria mais direito econômico sobre a mesma."*

O autor requer, como substrato da inicial, a rescisão do Contrato com base em supostos inadimplementos por parte da ré.

Entretanto, olvidou-se a parte autora não só de especificar quais seriam esses inadimplementos com seus respectivos valores, mas também de fundamentar tal requerimento no mérito da peça.

O que se alega, em toda a fundamentação apresentada, é tão-somente a quebra dos deveres de boa-fé e probidade e da legítima expectativa, em relação aos seguintes acontecimentos: (i) recusa em permitir a inscrição da Obra em concursos literários; (ii) abuso de poder na celebração do Contrato, em especial na cláusula sétima; (iii) recusa de fornecimento de dados acerca dos lucros auferidos com a venda da Obra.

Tais situações aventadas pelo autor tanto não constituem inadimplementos quanto estão respaldadas por previsão contratual, conforme se demonstrará em sede de mérito.

Assim, a única menção feita aos supostos inadimplementos, além da contida no pedido em questão, é a seguinte:

"Por todo o exposto, considerando a quebra dos princípios contratuais da probidade, boa-fé e legítima expectativa, e ademais, o rompimento de cláusulas contratuais, o ESCRITOR com fundamento no artigo 475 do Código Civil pugna pela rescisão unilateral do contrato firmado em razão do inadimplemento das obrigações da outra parte, com pedido adicional de perdas e danos pelas lesões constituídas aos seus direitos."

Mesmo que se houvesse fundamentado os "inadimplementos", não se fixou o valor para cada um deles - supondo-se que o autor crê que houve mais de um, vez que se utiliza do plural. Assim, o que temos é uma alegação de inadimplemento desprovida de fundamentação e de definição dos valores inadimplidos.

Portanto, o que se conclui é que o pedido principal da petição inicial carece de determinação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção

Desse modo, não pode o autor requerer a condenação da ré ao pagamento de tão elevada quantia (R$ 250.000,00) sem especificar sua origem. Não é levantado sequer um fator que embase a necessidade de pagamento desta quantia pela Editora, ora ré.

Em virtude do supramencionado, requer a declaração da inépcia da petição inicial, nos moldes do artigo 330, §1º, II do CPC.

II. DA INCOMPETÊNCIA DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS PARA JULGAMENTO DA DEMANDA

Além da inépcia da petição inicial, ainda ela padece de outros vícios, como a incompetência do Foro em que foi protocolada.

Assim sendo, passemos à análise da aludida incompetência à luz do caso em tela:

De início, cumpre ressaltar que o exame da competência interna não se restringe ao Código de Processo Civil, abarcando também as Normas de Organização Judiciária, uma vez que aquelas prestam-se à determinação da competência de foro, enquanto estas determinam a competência de juízo.

A competência interna pode ser dividida em dois subtipos principais, a saber, absoluta e relativa. O critério diferenciador é a possibilidade de alteração pela vontade das partes, que inexiste no primeiro, enquanto é possível na segundo.[1]

Diversos são os critérios para a estipulação do caráter absoluto ou relativo da competência, bem como para determinação do foro competente. Tais critérios são aqueles previstos nos artigos 42 a 53 do Código de Processo Civil, em suma: territorial, material, funcional e de valor da causa. Saliente-se que os critérios devem ser analisados cumulativamente, vez que, por vezes, mais de um deles será utilizado quando da fixação da competência.

Nesse sentido, o artigo 63 do referido diploma prevê que "*As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e*

[1] JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. São Paulo: Editora Forense, 57ª ed., p.. 209.

obrigações". Ou seja, a competência estabelecida com base nos critérios de território e valor da causa é relativa, podendo ser alterada pelas partes.

No caso em tela, não consta no Contrato qualquer cláusula de eleição de foro. Diante disso, é imperativo que se utilize os parâmetros definidos em lei, de modo que o órgão julgador não seja estabelecido aleatória e arbitrariamente por uma das partes .

Em se considerando o aspecto territorial, foi correta a determinação da circunscrição de São Paulo para protocolo da petição inicial, uma vez que a Editora, ora ré , tem sede nesta cidade, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC.

Todavia, constata-se equívocos quando do estabelecimento da competência de juízo. Sobre este tema, preconiza Theodoro Júnior:

> "*Há que se distinguir a competência do foro da competência do juiz.*
> *Foro é o local onde o juiz exerce as suas funções. Mas no mesmo local podem funcionar vários juízes com atribuições iguais ou diversas, conforme a Organização Judiciária. Se tal ocorrer, há que se determinar, para uma mesma causa, primeiro qual o foro competente e, depois, qual o juiz competente*".[2]

Data venia, não parece que o autor procedeu do modo aludido pelo eminente jurista quando do ajuizamento da demanda, vez que não houve observância das Normas de Organização Judiciária do Estado de São Paulo.

A Resolução n.º 2 de 1976 do Tribunal de Justiça de São Paulo, alterada pela Resolução n.º 148/2001, dispõe, em seu artigo 54, inc. I, que o valor máximo das ações processadas nos Foros Regionais é de 500 salários mínimos vigentes na Capital.

[2] *Ibidem,* p. 210

Ocorre que, no presente ano, o salário mínimo vigente é de R$ 1.076, 20 (um mil e setenta e seis reais e vinte centavos). O valor da causa máximo para os Foros Regionais naquela época era, portanto, de R$ 538.100,00 (quinhentos e trinta e oito mil e cem reais).

Ora, o autor atribuiu o valor de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) à causa – o qual encontra-se equivocado, conforme se demonstrará adiante – o que, então, estabelece o Foro Central de São Paulo como o competente.

Cumpre ressaltar que a referida Resolução prevê uma competência funcional, a qual, portanto, reputa-se absoluta, nos moldes do art. 62 do CPC: "*A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes*.".

O até então exposto está de pleno acordo com a jurisprudência. Vejamos:

> "*A competência dos Foros Regionais na Comarca de São Paulo, de acordo com as Normas de Organização Judiciária, é absoluta e fixada não só com base no endereço da parte como também no valor atribuído à causa, o qual é limitado a 500 vezes o salário mínimo,consoante o disposto no art. 54,1, da Resolução n. 2/76. A modificação do valor da causa, quer aumentando ou diminuindo, não descaracteriza a natureza da competência, que continua sendo absoluta razão porque não está vedado, ao juiz,reconhecê-la de ofício*."
> (TJ-SP - AI: 990103308158 SP, Relator: S. Oscar Feltrin, Data de Julgamento: 01/09/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010) - grifos nossos

De acordo com o até então alegado, e em cumprimento do que prevê o artigo 64, *caput* do CPC, o que se conclui é que o Foro Regional de Pinheiros é absolutamente incompetente para julgamento da ação em voga.

Portanto, consoante as normas balizadoras da fixação de competência interna, o foro e juízo competentes para a processamento desta demanda é o Foro Central de São Paulo.

III. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Nota-se de plano a incorreção do valor da causa, atribuído em R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) pelo autor.

O equívoco neste elemento, requisito da petição inicial (art. 319, inciso V do CPC), traz graves consequências ao processo, pois serve ele de base para a estipulação das custas processuais, honorários advocatícios e, como já visto, do órgão julgador competente.

Vejamos, então, onde o autor incorre em erro quando da definição do valor da causa:

Primeiramente, já foi demonstrada em tópico anterior a invalidade do pedido n° 1, razão pela qual não deve ser computado no valor da causa .

Em segundo lugar, no que diz respeito ao pedido n.º 3 (indenização por danos morais), é evidente a arbitrariedade do autor quando de sua edição. Não se faz qualquer referência ou se estipula base para o exorbitante valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apesar de tal montante não ter sido somado ao valor da causa.

Em terceiro lugar, no pedido n.º 4 requer o autor a alteração de disposição do concurso Belichões. Não obstante não se conheça a legitimidade do autor para tal requerimento, tendo em vista ser ele mero participante do concurso, a inclusão dos R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) no valor da causa mostra-se equivocada, uma vez que o pedido do autor diz respeito à alteração da porcentagem de participação das partes no valor do prêmio a ser recebido; em nenhum momento se requer que a ré efetue o pagamento do referido valor.

Finalmente, o pedido n.º 5 também não poderia ter sido computado no valor da causa, visto que nele se pretende, justamente, a impossibilidade de cobrança desse valor pela ré, a título de multa, em face do autor. Assim, requerendo o autor a impossibilidade de ser cobrado em tal importe, não se vislumbra como seria ele computado para efeitos de valor da causa.

Diante desse cenário, estabelece-se aqui o que seria o valor adequado para a presente demanda, no total de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), arbitrado pela soma dos valores infra, cujas justificativas serão melhor exploradas na fundamentação:

a) R$ 60.000,00 referentes ao adiantamento que deveria ter sido devolvido no ato de entrega da obra, com fulcro na cláusula quarta do Contrato;
b) R$ 200.000,00 a título de multa gerada pela inscrição em dois concursos sem a autorização da editora, nos termos no parágrafo único da cláusula terceira;
c) R$ 100.000,00 referente à metade do valor obtido como premiação no concurso Belichões;
d) R$ 300.000,00 a título de multa por resolução do Contrato por culpa do Autor.

Ante o exposto, fica plenamente manifesta a incorreção do valor da causa, e patente a necessidade de sua correção.

3. DO MÉRITO

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ E DE QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA

Equivocado está o Escritor em alegar que a Editora, ao se recusar a inscrever a obra em concursos literários, incorreu em quebra de legítima expectativa e violação ao princípio da boa-fé.

Primeiramente, cabe estudar a fundo a matéria de direitos de autor, que se apresentam, tradicionalmente, sob dois aspectos: o moral e o patrimonial. Sob a perspectiva moral, os direitos de autor decorrem da própria personalidade do indivíduo, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Sob a perspectiva patrimonial, por outro lado, os direitos de autor se relacionam à exploração econômica da obra e, consequentemente, aos meios de divulgação e de obtenção de lucro por meio de sua utilização. Sobre o tema, recorre-se aos dizeres de Eduardo Bittar acerca da diferenciação entre os direitos de autor:

> "*Na análise do conteúdo dos direitos autorais, observa-se a existência de dois distintos, mas integrados, conjuntos de prerrogativas que o compõem, relacionados aos vínculos morais e pecuniários do titular com sua obra, a saber: os direitos morais e os direitos patrimoniais. [...] Com efeito, cada bloco de direitos cumpre funções próprias: os direitos de cunho moral se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação; já os direitos de ordem patrimonial se referem à utilização econômica da obra, representado os meios pelos quais o autor dela pode retirar proventos pecuniários.*"[3]

As tutelas moral e patrimonial dos direitos de autor não se confundem e não interferem uma na outra. Assim, enquanto a proteção moral é inerente e inalienável ao autor, este tem a faculdade de dispor do aspecto patrimonial de seu direito, autorizando, no todo ou em parte, a utilização econômica da obra por terceiros. Dessa forma, embora a titularidade do livro permaneça em sua esfera de direitos da personalidade, a exploração, comercialização, divulgação, reprodução e, basicamente, qualquer meio de proveito pecuniário sobre a obra poderão ser cedidos por completo. Novamente importante salientar a lição de Eduardo Bittar:

> "*Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com sua comunicação ao*

[3] BITTAR, Eduardo C. "Direito de Autor". 4ª Edição, São Paulo: Forense Universitária, 2008, págs. 45 e 46.

> *público. [...] Consubstancia-se, pois, o aspecto patrimonial fundamentalmente na faculdade de o autor usar, ou autorizar, a utilização da obra, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título; transmitir os direitos a outrem, total ou parcialmente, entre vivos ou por sucessão.*"[4]

Ora, é justamente para esse fim que o Autor celebrou o Contrato. Afinal, segundo a Cláusula Primeira, todos os direitos patrimoniais sobre a obra foram cedidos, a título universal, à Editora. Esta tornou-se, então, a titular exclusiva das prerrogativas de edição, publicação e venda da obra, em todos os países de língua portuguesa.

Dessa forma, a opção pela inscrição ou não do livro em concursos literários é atribuição exclusiva da Editora, não cabendo ao Autor nada mais do que solicitar tal inscrição e esperar que o pedido seja acatado. Não só, mas segundo a Cláusula Terceira do Contrato, o Autor é expressamente vedado de efetuar a inscrição por conta própria, sem o consentimento da Editora, devendo, quando assim proceder, pagar multa no valor de R$100.000,00.

Percebe-se, ante o exposto, que a Editora não incorreu em violação da boa-fé e nem quebra da legítima expectativa, simplesmente porque, conforme estabelecido pelo próprio Contrato, os direitos patrimoniais e, especificamente, a competência para inscrever a obra em concursos são de sua titularidade exclusiva. Observa-se, ainda, que a Editora chegou a acatar a solicitação do Escritor e inscreveu o livro no Prêmio Cágado, no qual a não obtenção da primeira colocação serve para consubstanciar a inclinação inicial de que a obra não obteria sucesso. Nesse contexto, sequer seria necessário avaliar os motivos por trás da recusa da Editora em inscrever o livro nas demais premiações – uma vez que se trata de liberalidade contratual – mas, analisando o caso, nota-se fundamentação suficiente para tal negativa, dadas as críticas ruins recebidas pela obra e a possibilidade de ofensa religiosa. Assim sendo, a inscrição do livro nos concursos não só poderia resultar em prejuízos patrimoniais, como também abalaria a fama dos diretores executivos da Editora de "Midas editoriais", sendo, portanto, desaconselhável.

[4] *Idem*, págs. 49 e 50.

Em suma, não houve qualquer violação ou ofensa por parte da Editora ao negar a inscrição da obra nos concursos solicitados pelo Autor. Pelo contrário, foi este quem infringiu o Contrato ao agir sem a necessária autorização prévia – como evidenciado por notificação enviada pela Editora – e inscrever, por conta própria, o livro no Prêmio Belichões. Assim sendo, o Autor deve não só pagar a multa de R$100.000,00 prevista pela infração contratual, como também metade do valor ganho no Prêmio Belichões (R$ 100.000,00).

II. DA AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EDITORA

Conforme aludido nas preliminares, o autor não demonstrou os suposto inadimplementos da ré. Este apenas estipulou quantia (250 mil reais) aleatória referente às alegadas quantias inadimplidas, que carecem de mínimas explicitações. Ademais, seu principal pedido incide em erro conceitual: a figura jurídica correta para o suposto recorte fático é a resolução, vez que o contrato seria dissolvido em caso de inadimplemento culposo ou fortuito. A figura da rescisão é adequada para extinção ou resolução do contrato em caso de nulidade. Confusão se deu, portanto, duplamente.

Dessa forma, nessa contestação tentaremos entender os motivos que ensejaram tal acusação de inadimplemento, bem como suas contrapartidas.

A primeira alegação do autor é referente à recusa da editora na inscrição do concurso Belichões. Tal postura é, nada mais do que exercício das prerrogativas instituídas no Contrato , em especial em sua cláusula terceira.

A segunda alegação, quanto à existência de cláusula abusiva, também não se mantém, uma vez que (i) está no contrato, que expressa manifestação livre de vontade das partes, e em instrumento que regula atividade lícita de Edição, conforme o artigo 421 do Código Civil, "*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*" e (ii) a referida

cláusula é recíproca, pois vale tanto para a Editora como para o Autor. Logo, dessas assertivas não há que se concluir que a cláusula em questão é abusiva.

Passemos agora para a terceira alegação do autor: a recusa, por parte da editora, de fornecer dados acerca dos lucros auferidos com a venda das obras. Tal situação criaria, se verificada, uma desconfiança que poderia ensejar, no futuro, um inadimplemento da Editora. Ora, a situação fática que mais se assemelha ao inadimplemento (apesar de mesmo assim não o ser, mesmo que hipoteticamente), sequer está configurada. Entendamos melhor.

A editora se obriga, de fato, a pagar a quantia de R$10 (dez reais) por livro comercializado nos países em que a língua portuguesa seja oficial (cláusula quarta, "b" do Contrato). Além disso, foram vendidas, no mínimo, 100 mil cópias da Obra no Brasil, portanto a cláusula se aplicaria. Pois bem, está correto por enquanto. E a editora não nega nada disso. Porém, por disposição contratual (cláusula quarta, §2º) a editora não se obriga a demonstrar o comprovante das vendas, mas apenas o relatório. Ora, este relatório contém o que é de interesse do escritor: a quantidade de obras vendidas. Nada mais importa a ele. Ademais, qualquer tipo de questionamento referente aos processos contábeis e financeiros podem ser solucionados objetivamente através do certificado ISO 9300. A editora possui tal certificado e não hesitará em demonstrá-lo para garantir a lisura com que tem agido até este momento.

Além disso, as informações contidas no comprovante de vendas, do contrário, revelam a prática de preços e os locais de vendas da editora. Tais elementos são segredos comerciais, que são lícitos de existir (vide o artigo 206 do CC) e importantes para a proteção do negócio, pois permitem o seu prosseguimento. Assim, pode-se constatar que a editora não está sendo inadimplente. Do contrário, está agindo de acordo com o disposto no contrato e, pois, não se enquadrando no disposto no artigo 389 do CC.

Ademais, nenhuma postura da editora ensejou quebra de confiança ao escritor. Pelo contrário: este agiu contrariamente a vontade expressa da editora ao se inscrever no concurso

Belichões e está prestes a se inscrever no Tofráco. Assim, pode-se dizer que o escritor possui conduta viciada, não podendo mais a ele ser atribuído boa-fé.

Finalmente, a parte autora alega que recebeu um email anônimo cujo conteúdo dizia estar sendo ele enganado pela Editora. Porém, tal fato tampouco altera a situação: a alegação de que um e-mail anônimo, desprovido de qualquer condão probatório, seria suficiente para ensejar desconfiança é pífia, pois ele opera no campo das ideias, enquanto a inscrição realizadas em dois concursos, expressamente negada pela editora, é concreta e já aconteceu, ou está em vias de. Logo, além de não existir evidências que levassem a crer que a editora estaria enganando o escritor, se pode afirmar que o escritor não possui condutas que evidenciem lisura.

Desse modo, não houve inadimplemento algum por parte da editora. Tudo o que esta fez foi agir de (harmônico) acordo com o contrato.

III. DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS

O Autor respalda o pedido de indenização por danos morais na alegada quebra de expectativa construída quando da celebração contratual, tendo em vista a recusa por parte da requerida em inscrever a obra em questão em concursos literários.

De antemão, cumpre esclarecer que a expectativa de que poderia inscrever a obra livremente em concursos literários jamais foi criada no autor, já que a Cláusula Terceira do Contrato, como já mencionado anteriormente, veda expressamente o requerente de efetuar a inscrição da obra em concursos por conta própria, sem o consentimento da Editora.

Sendo assim, não há que se falar em quebra de expectativa por quebra contratual quando a requerida, mediante o não êxito da obra no Concurso Cágado, optou pela não inscrição desta para concorrer ao Prêmio Belichões e posteriormente ao Prêmio Trófaco.

No entanto, ainda que este juízo entenda ter havido quebra contratual, sabe-se que o inadimplemento contratual não configura dano moral pois não agride a dignidade humana.

Esse entendimento se vê consolidado na jurisprudência:

> *"Assim, incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos não configuram dano moral, de modo que não é devida a indenização a título de danos morais por inexecução de obrigação contratual."*[5]

Na mesma linha de raciocínio já se pronunciou o Egr. Superior Tribunal de Justiça:

> *"O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível."*[6]

Desse modo, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.

4. DA RECONVENÇÃO

Em que pesem todas as alegações e pedidos da parte autora, que não merecem prosperar pelo que já foi exposto nessa petição, cabe, ainda, formular os seguintes pedidos em forma de reconvenção.

I. Devolução do valor pago a título de adiantamento

A parte autora, como pode ser observado no contrato juntado aos autos pela mesma,

[5] TJSP, Voto n18.746, Apelação n 1015891-19-2015.8.26.0002.0000
[6] (REsp 876.527/RJ)

firmou Contrato de Criação de Obra com esta EDITORA, obrigando-se a entregar a original da obra na data de 1o de março de 2016, conforme item "f "da Cláusula Segunda do referido contrato.

Apesar de ter assumido esta obrigação, por motivos de ordem pessoal não contratualmente previstos, o Autor incorreu em mora e entregou a original da obra a esta EDITORA apenas em 1o de setembro de 2016, ou seja, 6 meses após o prazo previsto no Contrato.

Dessa forma, cabe analisar o que dispõe o contrato acerca do atraso na entrega da original da obra pelo Autor :

> *"CLÁUSULA QUARTA: A EDITORA, desde já, se obriga a pagar ao AUTOR o seguinte:*
>
> *a) Um adiantamento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por conta de direitos autorais (royalties), a ser pago ao AUTOR na assinatura deste contrato;*
>
> *O AUTOR compromete-se a devolver o adiantamento pago, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, caso não entregue o original completo da OBRA na data estabelecida no item f, cláusula segunda. A devolução deve ser feita, impreterivelmente, no ato de entrega da OBRA, sob pena de seu não recebimento pela EDITORA"*

Inafastável, então, a condenação do autor à devolução do valor pago a título de adiantamento, ou seja, R$60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que o período de atraso na entrega da original da obra foi de 184 dias – de 1o de março a 1o de setembro – , ultrapassando o limite de 60 (sessenta) dias para a devolução do valor integral do adiantamento oferecido por esta EDITORA.

Por fim, cabe dizer que não merece prosperar qualquer alegação da parte autora em relação ao "recibo" entregue por Ana Alfa Beta (Diretora-Executiva desta EDITORA) ao Autor

no ato da entrega da original da obra. O referido "recibo", escrito em folha sulfite durante um evento informal na casa da Diretora-Executiva não exime o autor de suas obrigações contratuais, conforme expressamente declarado neste documento: "*Nesta data, recebi a obra, sem abrir mão de qualquer direito oriundo do Contrato*" . Ressalta-se que a cobrança da devolução do adiantamento pago só não foi realizada na data da entrega porque esta ocorreu durante evento informal, em que Diretora-Executiva não estava em ambiente profissional propício à cobrança de quaisquer valores.

II. Multa contratual por inscrição desautorizada da obra em concurso

Como já foi exposto nessa petição, ao firmar Contrato de Criação de Obra, o Autor cedeu à EDITORA todos os direitos patrimoniais de autor. Nesse sentido, cabe à EDITORA, e apenas a esta, decidir se a obra produzida deverá ou não ser inscrita em qualquer concurso.

Nesse sentido, ainda que a parte autora queira inscrever a obra em determinado concurso, caberá a esta obter a autorização expressa da EDITORA, afinal, esta é detentora dos direitos patrimoniais de autor. De forma a reforçar este ponto, o já mencionado contrato dispõe de forma clara:

> *"CLÁUSULA TERCEIRA: Durante a vigência do presente contrato, é vedado ao AUTOR inscrever a OBRA, sem consentimento por escrito da EDITORA, em qualquer concurso literário em país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa.*
>
> *Parágrafo Primeiro: A violação da obrigação prevista nesta cláusula ensejará o pagamento de multa no valor de R$ 1000.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do pagamento de indenização relativa aos danos que o descumprimento ocasionar"*

Apesar da previsão contratual acima exposta, que teve a anuência do Autor no momento da contratação, a parte autora violou o dispositivo contratual, uma vez que inscreveu a obra no

concurso "Prêmio Belichões" com expresso não consentimento desta EDITORA, que manifestou sua não autorização à inscrição da obra no referido concurso por meio de notificação enviada ao ESCRITOR (documento anexo).

Assim sendo, diante de evidente descumprimento de cláusula contratual – Cláusula Terceira – pela parte autora, há que se condená-la ao pagamento da multa prevista no Parágrafo Primeiro da referida cláusula acima transcrita – que impõe à parte autora o pagamento de multa no valor de R$ 100.000,00.

Além disso, não bastasse a necessidade do pagamento da multa contratual, também cabe à parte autora o pagamento de metade do prêmio a ser recebido em razão da obra ter sido vencedora do "Prêmio Belichões", o que corresponde ao valor de R$ 100.000,00, conforme regras do concurso.

III. Obrigação de não inscrever a obra no concurso "Prêmio Tófraco"

Não bastasse o fato do Autor já ter inscrito a obra no concurso "Prêmio Belichões" sem a autorização da EDITORA, o que ensejará no pagamento de multa, quer a parte autora inscrever a obra em novo concurso denominado "Prêmio Tófraco".

Como já exposto, mesmo querendo o Autor, a inscrição da obra em qualquer concurso de país de língua portuguesa depende da expressa anuência da EDITORA, que não está obrigada a justificar o motivo de conceder ou não a autorização, pois assim determina a Cláusula Terceira do contrato firmado entre as partes.

Sabendo desde já a pretensão da parte autora em inscrever a obra no concurso "Prêmio Tófraco", cujo prazo para inscrição encerrar-se-á dia 10 de julho de 2017, a EDITORA já deixa aqui registrada sua não autorização à inscrição, de forma que requer a condenação da parte autora à obrigação de não inscrever a obra neste concurso – obrigação de não fazer.

Imperioso destacar que o conteúdo da obra do Autor pode ser ofensivo a uma das religiões praticadas na Angola (país do concurso "Prêmio Tófraco", que possui a língua portuguesa como oficial, ou seja, a cláusula primeira, §1º do contrato incide), de forma que sua inscrição neste concurso gerará propagando negativa tanto à obra, quanto à EDITORA e ao Autor, que são os detentores dos direitos patrimoniais de autor e morais de autor, respectivamente.

IV. Penalização em razão da resolução contratual por culpa do Autor

Da narrativa dos fatos aqui presentes, é possível concluir pelo inadimplemento culposo do contrato por parte do Autor, que deliberadamente descumpriu ordens desta EDITORA contratualemente previstas ao inscrever sua obra em concurso não autorizado.

Sendo assim, mister reconhecer a resolução contratual culposa por parte do Autor, conforme preceitua a Cláusula Sétima do contrato firmado entre as partes:

> *"CLÁUSULA SÉTIMA: O AUTOR poderá considerar rescindido o presente instrumento, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extrajudicial, se a EDITORA, não tendo apresentado justificativa por escrito, infringir o disposto nas cláusulas terceira e quinta supra. No caso de resolução por culpa do AUTOR, ele será penalizado com multa razoável estabelecida a critério exclusivo da EDITORA."*

Como bem aludido pela Cláusula acima transcrita, cabe a esta EDITORA penalizar o Autor com multa razoável por ela estabelecida. Entende-se, para fins de penalização justa e equilibrada, considerando os valores praticados pelo contrato, que o montante de R$300.000,00 cumpre esta função sem onerar demasiadamente a parte autora.

<u>5. DOS PEDIDOS</u>

Ante o exposto, requer a V. Exa:

a) A apreciação das preliminares arguidas:

a.1) Para que se declare a inépcia da petição inicial, incluindo todos os efeitos decorrentes dessa decisão, com base no artigo 330, §1º, inciso II do Código de Processo Civil.

a.2) Seja reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, com consequente remessa dos autos ao juízo competente, locado no Foro Central de São Paulo, e declarada a nulidade dos eventuais atos decisórios até então tomados pelo juízo incompetente, com fulcro nos artigos 64, § 3º e 337, II do Código de Processo Civil;

a.3) Seja reconhecida a incorreção do valor da causa e, por conseguinte, seja realizada a correção do mesmo, para o montante de R$ 660.000,00;

b) Requer se dê total improvimento os pedidos realizados pelo autor;

c) A título de reconvenção, requer a condenação do autor:

c.1) Ao pagamento de R$ 60.000,00 como devolução do adiantamento recebido pelo atraso na entrega da original da obra;

c.2) Ao pagamento da multa contratual prevista pela inscrição não autorizada da obra em concursos, no valor de R$100.000,00;

c.3) Ao pagamento do montante de R$100.000,00, referente à metade do valor obtido a título de premiação no concurso "Prêmio Belichões";

c.4) À obrigação de não se inscrever no "Prêmio Tófraco", sob pena de multa a ser arbitrada por este Magistrado;

c.5) Ao pagamento de R$ 300.000,00, referentes à multa por resolução culposa do Contrato, consoante dispõe a cláusula sétima do Contrato.

d) Finalmente, a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil.

.Por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

Bárbara Renata Soares Gomes
n.º USP 9353981

Gabriela Sanches Ribeiro
n.º USP 9354227

Giovanna Martins Vial
n.º USP 9354933

Julia D'Alessio

n.º USP 9352740

Marina Gualandi Murad

n.º USP 9353355